



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	383462020-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	VINÍCIUS ZANETTI BRIEL
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada pelo advogado, **Vinicius Zanetti Briel** onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos que segue transcrito:

“Boa tarde. Solicito entendimento/esclarecimento/consulta acerca da possibilidade de Servidor Público Federal (Agente Administrativo) lotado no Ministério da Economia - Secretária Especial da Previdência e Trabalho (antigo Ministério do Trabalho), atuar como advogado, sem ocupar cargo ou função de direção e sem patrocinar causas na esfera Federal ou especializada Federal (Trabalho, Eleitoral e Militar).”

É o Relatório, passo a opinar.

PARECER

Conforme orientação firmada por esta Turma “A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’” (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a responde-la.**

Consoante se depreende dos autos, busca o consulente parecer acerca da possibilidade de servidor público federal do Ministério da Economia, (agente administrativo), exercer a advocacia sem ocupar cargo ou função de direção, tampouco patrocinar causas na esfera Federal ou Federal Especializada, pois bem:

As causas de incompatibilidade e de impedimento estão previstas, respectivamente, nos artigos 28 e 30 do EAOAB, *verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. (grifamos)

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.(grifamos)

Muito embora a consulta não pareça abranger a ocupação de cargo ou função de direção, excluindo-se, em princípio, a incompatibilidade do artigo 28 inciso III, dada a indicação do suposto exercício em cargo de agente administrativo, deverá ser observada, em normativo próprio, a competência de cada cargo, de forma específica, tendo em vista que se trata o Ministério da Economia, de órgão que, de acordo com suas leis de regência tem como área de competência a fiscalização e arrecadação tributária².

Nesse contexto se torna importante ter em mente que não é a denominação do cargo que vai determinar a incompatibilidade, devendo-se atentar para aquela constante do inciso VII.

Sendo caso de superação da incompatibilidade do inciso VII do artigo 28, persiste na hipótese ventilada, o impedimento constante do inciso I do artigo 30 do EAOAB, já que a questão proposta trata, em tese, de servidor público federal e, portanto, servidor da administração direta, nos termos do que dispõe o artigo 4º inciso I do Decreto-lei n. 200/67, *verbis*:

*Art. 4º A Administração Federal compreende:
I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.*

² Decreto nº.9.745 de 08 de abril de 2019:

Art. 1º O Ministério da Economia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

O inciso I do artigo 30 do EAOAB impõe aos servidores públicos impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere referindo-se o termo “Fazenda Pública”, à União, ao Estado Membro ou ao Município, incluindo-se as respectivas unidades vinculadas a esses entes políticos, já que o conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal, estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor;

Assim, por ter a lei se referido à Fazenda Pública e não a órgãos ou poderes, o servidor público está impedido de advogar contra o órgão ao qual está diretamente vinculado e contra qualquer de seus órgãos ou poderes, pois a Fazenda pública que o remunera é a mesma para todos eles.

Nesse sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filho³:

“Em algumas espécies de demanda, as pessoas de direito público têm sido nominadas de Fazenda Pública, e daí expressões decorrentes, como Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Trata-se de mera praxe forense, usualmente explicada pelo fato de que o dispêndio com a demanda é debitado ao Erário da respectiva pessoa. Entretanto, Fazenda Pública igualmente não é pessoa jurídica, de modo que, encontrando-se tal referência no processo, deverá ela ser interpretada como indicativa de que a parte é a União, o Estado, o Município e, enfim, a pessoa jurídica a que se referir a Fazenda.”

O conceito de Fazenda Pública, portanto, deve ser o mais abrangente possível, de modo que o empregado de uma sociedade de economia mista federal, por exemplo, por ser entidade empregadora vinculada à União, não pode advogar contra esta última, nem contra qualquer autarquia, fundação pública ou empresa pública federais, nem contra sociedade de economia mista controlada ou mantida pela União; o servidor de uma fundação pública estadual não pode advogar contra o Estado a que vinculado, nem contra as autarquias e demais entidades desse mesmo Estado, e assim por diante.

O CFOAB já se manifestou no mesmo sentido, conforme ementa que segue colacionada, *in verbis*:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1044.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

*CONSULTA N. 49.0000.2014.014332-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos do artigo 30 da Lei 8906/94. Consulente: Lazaro Adelmo Mendonça OAB/GP 30463. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 120/2018/OEP. CONSULTA - IMPEDIMENTOS DO ART.30, INCISO I DO EAOAB E SUA APLICAÇÃO A EMPREGADOS CELETISTAS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. O conceito de "servidor público" seja na jurisprudência da OAB como dos Tribunais pátrios, para fins de limitação ética do exercício de seus misteres (inclusive cumulação de cargos etc.), é considerado em seu sentido lato, englobando os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que de regime celetista. **Limitação ao exercício da advocacia que se impõe não apenas em relação à empresa empregadora mas também em relação à Fazenda Pública a qual esteja vinculada, aí consideradas todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional do respectivo ente federativo, não importando se a prática da advocacia se dá em jurisdição voluntária ou contenciosa.** Exclui-se de tal restrição ao exercício da advocacia a empresa cujo ente público mantenha mera participação acionária sem papel de gestão e/ou controle. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto Relator. Brasília, 05 de agosto de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 14.08.2018, p. 322).(Grifei)*

Não custa lembrar, que o impedimento de que trata o art. 30, I do EAOAB, reflete imperativo de ordem ética, decorrente do princípio da moralidade da Administração Pública previsto no art. 37, caput da Constituição. Nesse contexto, não se admitiria que um advogado público, ainda que livre para exercer a profissão em caráter privado, pudesse vir a patrocinar interesses particulares contra quaisquer pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta do ente federativo ao qual se encontra vinculado.⁴

Com efeito, em referência específica ao que se pretende ver desvendado nessa consulta, respeitosamente entendo e consigno que o servidor público do Ministério da Economia, que não exerce cargo incompatível com a advocacia está impedido de exercer a advocacia contra a União Federal e quaisquer autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas à ela vinculadas.

⁴ Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

O mesmo entendimento já foi manifesto pelo Tribunal de Ética da OAB do Estado de São Paulo:

IMPEDIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - LOTAÇÃO EM ENTIDADE FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESA PÚBLICA - ADVOCACIA CONTRA A UNIÃO - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. O inciso I, do art. 30, do EAOAB impõe aos servidores públicos impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. Embora a lei refira-se à Fazenda Pública, é óbvio que não se está referindo aos órgãos fazendários da Administração Pública, pois estes não têm personalidade jurídica própria, mas ao ente público ao qual, direta ou indiretamente, está vinculado o servidor. A Caixa Econômica Federal, como empresa pública federal, é ente da Administração Pública Indireta e está vinculada à Administração Pública Direta por meio do Ministério da Fazenda, ficando, assim, os advogados nela lotados impedidos de advogar contra qualquer ente vinculado à União. Por outro lado, o impedimento estabelecido no inciso I, do art. 30, da Lei n. 8.906/94, não está vinculado a este ou aquele tipo de ação, nem às consequências de uma eventual condenação do Poder Público. Proc. E-5.119/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. (Grifei)

Registre-se que os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente, conforme expressa a ementa de julgado do Tribunal de Ética da OAB/SP que segue:

IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – LIMITES ÉTICOS PERMANENTES.

Há impedimento para que servidor público advogue contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. O conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal ou estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor. Os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Fazenda Pública são de caráter permanente, pois são de natureza ética, seja pelo uso de informações privilegiadas, violação de sigilo profissional, lealdade. Precedentes E-4.824/2017 e E-4.661/2016. Proc. E-5.265/2019 - v.u., em 18/09/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. EDUARDO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

DE OLIVEIRA LIMA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. (Grifei)

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora/Divirjo.

*
* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e responde-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 70342020-0

Modalidade : Consulta 383462020-0

Consulente : Vinícius Zanetti Briel

Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____ /TURMA JULGADORA/2020



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – IMPEDIMENTO DO ART. 30 INCISO I DO EAOAB – FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - IMPEDIMENTO – LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE À FAZENDA PÚBLICA A QUAL ESTEJA VINCULADO, CONSIDERANDO-SE TODAS AS ENTIDADES DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) O ministério da Economia é órgão da administração direta, logo, o funcionário público à ele vinculado, fica impedido de advogar contra a respectiva Fazenda Pública. (ii) O termo “Fazenda Pública” deve ser o mais abrangente possível, referindo-se à União, ao Estado Membro ou ao Município, incluindo-se as respectivas unidades vinculadas a esses entes políticos. (iii) Os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente. (iv) Consulta admitida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 19 de março de 2021.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.
Relatora